

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nparyd8i  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/11/2022  Projeto de lei nº 908/2022  Protocolo nº 10654/2022  Processo nº 2150/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.930, de 12 de agosto de 2019, que “Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Estado do Mato Grosso”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Suprimam-se as alíneas “c” e “e” do Inciso I, Incisos II e V do Art. 2º da Lei nº 10.930/2019.

Art. 2º Acrescenta-se os §1º e §2º no Art. 2º da Lei nº 10.930/19, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Excetuam-se do presente disposto legal, os estabelecimentos financeiros sem guarda e movimentação de numerário.

§2º O disposto neste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983”.

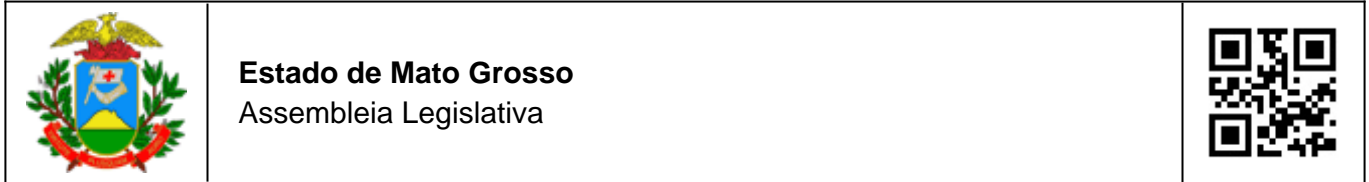
Art. 3º Suprimam-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” do Inciso III do Art. 2º da Lei nº 10.930/19.

Art. 4º Suprima-se a redação do Parágrafo Único do Art. 3º da Lei nº 10.930/19:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como principal objetivo modernizar a Lei Estadual nº 10.930/2019, visando garantir mais segurança para a população mato-grossense, além de modernizar o sistema bancário do Estado do



Mato Grosso. Facilitando a instalação de novos e modelos de negócios financeiros.

Importante ressaltar que o funcionamento das agências bancárias é regulado pela Polícia Federal, baseando-se, na Lei Federal nº 7.102/1983, que exige das agências um plano de segurança a ser implantado para a máxima proteção dos seus clientes e também dos funcionários.

A legislação vigente, também coloca em risco a todas as pessoas que estiverem no local, conforme passamos a discorrer:

Os assaltantes, sequestradores, fugitivos e outros delinquentes não costumam abrir fogo do lado de fora da agência. Eles invadem o local e o transformam em abrigo, utilizando a blindagem a seu favor para se proteger e negociar com a polícia. Quem está do lado de dentro pode se tornar refém, sem que ninguém consiga se infiltrar na blindagem para resgate. Logo, blindar uma agência incentiva quadrilhas a terem armas e explosivos mais potentes.

Outro obstáculo está relacionado a ação de bombeiros e agentes da defesa civil em casos de incêndios ou desastres naturais, uma vez que a blindagem das portas e fachada impõe barreira aos bombeiros, aumentando de forma considerável o tempo de resposta adequada para salvar vidas, diminuir danos materiais, garantir a integridade estrutural da edificação e evitar que o incêndio se alastre para além do edifício. Se a porta for giratória, aumenta-se o risco de bloqueio da saída das pessoas de dentro do estabelecimento bancário.

Os vidros blindados são mais adequados para janelas e não em portas e fachadas. Haveria deterioração precoce e perda de eficácia do item devido à exposição ao sol e contato com produtos de limpeza.

Por serem espessos, podem não ser passíveis de instalação em edificações existentes por causa de limitações estruturais. Além disso, em caso de explosões, multiplica-se o risco de morte e são catastróficas as consequências em relação à integridade física da edificação.

Adiciona-se também a questão de valores envolvidos na implantação de blindagem das agências, o alto custo dessas instalações podem encarecer demasiadamente a manutenção de agências, podendo estimular o fechamento e desinstalação das mesmas em algumas regiões, trazendo mais impactos negativos ao cliente final.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação desta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Novembro de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual